

Art. 4º Ficam autorizados a funcionar: restaurantes, lanchonetes, churrasquinhas, bares, estabelecimentos que vendam bebida alcoólica e similares, de domingo a quinta-feira, das 08h às 23h e sexta e sábado, das 08h até 01h, observado o art. 22 da Lei 047/2009, obedecendo;

I - manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas;

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool 70º; e

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar: casas de show, festas, e similares, no horário compreendido das 22:00 às 03:00 horas (sexta, sábado e dias que antecedem feriados) e nos demais dias até as 24:00 horas, a teor da Lei Municipal 047 de 7 de julho de 2008 e respeitadas as regras de ocupação de espaço que segue abaixo:

I - manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas;

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool 70º; e

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Parágrafo único: o disposto neste artigo observará o art. 30 da Lei de nº 047/2008, no que couber.

Art. 6º Ficam autorizar funcionar clubes recreativos, arenas e afins, devendo ser adotadas, sempre que possível, as seguintes medidas:

I - exigir o uso de máscara (cobrindo queixo, boca e nariz) tanto pelos frequentadores quanto pelos representantes e funcionários;

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool 70º; e

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 7º Ficam autorizados a funcionar Igrejas, Templos Religiosos e afins, respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade sentada, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - exigir o uso de máscara, sendo obrigatório o uso de forma correta (cobrindo queixo, boca e nariz) tanto pelos frequentadores quanto pelos representantes, funcionários e colaboradores;

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool 70º aos seus fiéis; e

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 8º Ficam autorizados a funcionar, clínicas de estéticas, salões de beleza, barbearia e afins, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - exigir o uso de máscara, sendo obrigatório o uso de forma correta (cobrindo queixo, boca e nariz) tanto pelos clientes quanto pelos representantes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool 70º aos seus clientes; e

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 9º Ficam autorizados a funcionar academias de ginásticas e estabelecimentos afins, respeitando as seguintes regras:

I - exigir o uso de máscara, sendo obrigatório o uso de forma correta (cobrindo queixo, boca e nariz) tanto pelos alunos/clientes quanto pelos representantes e funcionários do estabelecimento;

II - intensificar as ações de limpeza;

III - disponibilizar álcool 70º aos seus frequentadores;

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

V - manter espaçamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre os usuários, limitando-se o caso, o acesso de pessoas.

Art. 10º Supermercados, mercados e estabelecimentos afins, não terão limite de horário para funcionamento, porém, deverão observar quanto ao seu funcionamento, o seguinte:

I - controlar entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

II - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70º);

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, sendo também obrigatório uso correto da máscara facial (cobrindo queixo, boca e nariz) tanto pelos clientes quanto pelos representantes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

V - manter espaçamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre os usuários, limitando-se o caso, o acesso de pessoas.

Art. 11. Estão abertos ao público, praias, igarapés, balneários e similares, devendo sempre que possível, ser respeitado o distanciamento e uso de máscaras facial (cobrindo queixo, boca e nariz).

Art. 12. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução das medidas de distanciamento social controlado, bem como utilizar outros meios legais para apoio, a fim de garantir o cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 13. Os Secretários Municipais, podem autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou

e) tenham retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e

II - a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

§ 1º No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias.

§ 2º A Secretaria de Municipal de Saúde deverá publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) regulamentará o funcionamento mínimo das escolas municipais para cumprimento das obrigações.

Art. 14. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos de embarque e desembarque, terminais rodoviários e hidroviários do Município.

Art. 15. Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território Municipal, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 16. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e nos outros normativos expedidos pelo Poder Público, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977 e nos artigos 50 e 74 da Lei Municipal nº 0204 de 12 de agosto de 2013, bem como dos crimes previstos no artigo 268 e 330 do Código Penal.

Art. 17. O Prefeito Municipal, a Secretaria de Saúde, os membros da vigilância sanitária, a Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - Advertência;

II - Multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência, exceto MEI, ME e EPP's, que terão as sanções iguais as das pessoas físicas (inciso III);

III - Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

IV - Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções administrativas acima especificadas possuem baliza subsidiária na Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 18. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros na área municipal deverão disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, bem como higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto, assim como exigir o uso de máscaras, devendo até impedir que não estiver usando-as.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Município.

Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré (PA), em 06 de agosto de 2021.

**JOB XAVIER PALHETA JUNIOR**

Prefeito Municipal

**Protocolo: 690201**

## EMPRESARIAL

### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**CNPJ nº 07.356.585/0001-82**

Localizada município de CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, e KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA CNPJ nº 24.517.378/0001-25, vem por meio deste veículo de comunicação tornar pública o pedido de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para atividade de Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, através do requerimento nº 2020/0000010457 juntamente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS-PA.

**Protocolo: 690202**

### I. S. BARBOSA SANTARÉM LTDA - EPP,

Torna público que requereu junto a SEMAS/PA, a renovação da Licença de Operação - LO nº 10932/2017, sob protocolo nº 2021/0000021896, para atividade de Transportadora de substâncias e produtos perigosos, em Santarém/PA.

**Protocolo: 690203**

### CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO LICENÇA AMBIENTAL DIAGNÓSTICA BRASIL COM. & SERV. LTDA.

**CNPJ 05.860.709/0001-80**

Torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMA - Ananindeua, através de processo nº RO68121, a renovação de Licença Ambiental de Operação LO Nº LO74521, com validade para 365 dias a partir de 30/07/2021 a 30/07/2022, para a atividade de Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e Laboratorial, com endereço à BR-316 - KM 06 - Rua Leopoldo Teixeira, nº 30 Ananindeua - Pará.

**Protocolo: 690204**